



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus



LEI MUNICIPAL Nº 17/83

EMENTA : Institui normas gerais de proteção dos bens de valor cultural existentes no município e disciplina o estímulo à preservação desses bens; autoriza o Poder Executivo a declarar áreas especiais de interesse da preservação cultural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - Esta Lei institui normas de proteção e preservação dos bens culturais existentes no município e disciplina o uso a ocupação do solo, as obras e as posturas nas áreas especiais que venham a ser declaradas, bem como cria benefícios fiscais de estímulo à prática de atividade preservadora nessas áreas.

Artº. 2º - As normas estudadas na presente Lei têm por objetivos :

- I - assegurar a proteção e disciplinará a preservação do acervo de bens de valor cultural existentes no município;
- II - permitir a delimitação de áreas especiais de interesse para preservação dos mesmos;
- III - Instituir um regime especial para essas áreas, em relação à legislação própria do município que disciplina as diferentes matérias aqui tratadas; e
- IV - criar benefícios fiscais de estímulo à atividade preservadora.

Artº. 3º - O amparo aos bens de valor histórico, arqueológico, arquitetônico, artístico e paisagístico existentes no município é exercido pela proteção, a cargo do Poder Público, e pela atividade de preservação cultural promovida pelo particular.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

Parágrafo Único - A atividade de preservação cultural, para os fins desta Lei, é caracterizada pela execução de obras de conservação e restauração do bem de valor cultural, assim entendidas como:

- I - OBRA DE CONSERVAÇÃO é a intervenção que pode ser de natureza preventiva ou corretiva, consistente na mera manutenção do estado preservado do bem ou na substituição, modificação ou eliminação de elemento integrante, visando à permanência de sua integridade ou à conformidade com o conjunto em que se insira;
- II - OBRA DE RESTAURAÇÃO é a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na reconstituição da sua feição original mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou dos expurgos de elementos estranhos.

Artº. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, declarará as Áreas Especiais de Interesse da Preservação Cultural, (AEPC) e aprovará os seus respectivos regulamentos e projetos de preservação.

Parágrafo Único - O regulamento da AEPC detalhará as normas de uso e ocupação dos solo, obras e posturas estabelecidas nesta Lei e disporá quanto à sua aplicação específica na mesma.

Artº. 5º - Toda AEPC terá uma ou mais Zona (s) de Preservação Rigorosa (ZPR) e uma Zona de Preservação Ambiental (ZPA), que poderá estar subdividida em setores.

Artº. 6º - Cada ZPR corresponderá e um sítio histórico, arqueológico, arquitetônico, artístico ou paisagístico formado pelo bem ou conjunto de bens culturais de uma dessas categorias e pelo seu entorno.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

Parágrafo Único - Visando a maior proteção dos bens situados na ZPR, o espaço interior da poligonal que a delimita estará sob rígido controle, de sorte a impedir intervenções que provoquem o seu parecimento ou que interfiram nas suas carecterísticas, nas suas linhas ou na sua integridade, alterando-lhes a feição original.

Artº. 7º - Quando a regulamentação própria da AEPC não dispuser sobre o parcelamento do solo em sua ZPR, ficam vedadas as atividades de loteamento, arruamento e desmembramento nesse espaço.

Artº. 8º - As construções, bem como as obras de conservação ou restauração projetadas para terrenos e prédios situados em ZPR, submeter-se-ão às normas desta Lei e da regulamentação própria da AEPC a que pertence.

§ 1º - Os projetos de construção e os de restauração de edificação, bem como os de parcelamento do solo ZPR, quando permitidos, que se achem em tramitação na Prefeitura Municipal ainda sem aprovação, na data da declaração da respectiva AEPC, deverão conforma-se às disposições estabelecidas para a mesma.

§ 2º - Os interessados Terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da declaração da AEPC, para satisfazerem à exigência do parágrafo anterior, sem o que o projeto será arquivado.

Artº. 9º - Em qualquer caso, as construções e as obras de conservação ou restauração de bem situado em ZPR respeitarão a volumétrica e a feição do imóvel de per si e em relação à escala e à forma do conjunto em que se insere, quando for o caso, mantendo originais.

I - o gabarito e o número de pavimentos do prédio existente, nos casos de obras de restauração e do que preexistiu no terreno, no caso de construção;



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

V - a colocação de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda visual, em terreno vago, em muro, nas fachadas e na cobertura ou no topo de prédio nela situado.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura Municipal notificará o agente que exerça em ZPR atividade que, já pela sua natureza, já pelas instalações ou equipamentos necessários ao seu funcionamento, não seja compatível com os usos para ela previstos, concedendo-lhe prazo para conforma-se à situação estabelecida pelo seu Decreto regulamentador ou transferir-se para outra localidade.

§ 2º - Não será concedida renovação de licença que permita manter instalados em ZPR os veículos de propaganda referidos neste artigo.

§ 3º - A colocação de placas indicativas nas fachadas de estabelecimento comercial ou de serviço e de residência de profissional liberal, estará sujeita à aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Artº. 11º - Toda ZPR é envolvida por uma Zona de Preservação Ambiental (ZPA), sob o controle de padrões menos rígidos, cuja finalidade é a de atenuar as diferenças entre a ambiência da ZPR e o espaço fora da AEPC, funcionando como faixa de transição de um para o outro.

Artº. 12º - O controle sobre a ZPA de AEPC previsto no artigo anterior se exercerá quanto ao parcelamento e à ocupação do solo e quanto à disciplina dos usos, observados os seguintes princípios:

I - estabelecimento da área do lote mínimo que condicionará o parcelamento do solo;

II - fixação da taxa de ocupação do terreno e do ga-



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

- II - a escala e as características arquitetônicas do conjunto, quando se tratar de construção em terreno antes não edificado;
- III - a implantação do prédio no terreno, quanto à taxa de ocupação e à área construída, vedada a possibilidade de recuo frontal ou afastamento lateral antes inexistente, ainda que compensado;
- IV - a forma e inclinação da cobertura;
- V - os materiais do revestimento das paredes e da cobertura; e
- VI - os vãos de circulação, ventilação, iluminação e isolamento voltados para o espaço externo, bem como os materiais de vedação dos mesmos.

Artº. 199 - Para preservação do sítio formado pelo bem ou conjunto de bens de valor cultural e seu entorno, objetivamente delimitado pelo perímetro da ZPR, fica proibida:

- I - a realização de obras de desmonta, terraplenagem, aterro, desmatamento, derrubada de árvore, bem como qualquer outra modificação do relevo ou da paisagem, que interfira na sua ambiência;
- II - o uso de revestimento superficial, qualquer que seja a qualidade do material empregado, nos logradouros públicos onde ainda não haja, bem como a substituição do revestimento existente ou o seu capeamento com material de natureza diversa do original;
- III-- a implantação da rede elétrica aérea;
- IV - a instalação e funcionamento ou permanência de atividade incompatível com a natureza cultural



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

Artº. 13º - Incidem ainda sobre a ZPA as seguintes restrições:

- I - quando a AEPC for localizada em área urbanizada, ficam proibidas ações que impliquem na descaracterização da trama urbana, tais como abertura, supressão ou alargamento de vias, bem como remembramento de lotes;
- II - não serão permitidas obras de desmonte, terra-plenagem, aterro, desmatamento, derrubada de árvores, bem como qualquer outra que modifique a sua paisagem natural;
- III - é vedada a colocação de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda, em terreno vago e na cobertura ou topo de prédio nela situado.

Artº. 14º - O particular que promover a conservação ou restauração de imóvel de sua propriedade fará jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao bom preservado:

- I - se o imóvel estiver localizado em ZPR:
 - a) isenção do imposto predial pelo prazo de (cinco) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de conservação;
 - b) isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de restauração;
 - c) isenção de taxa relativa à concessão de licença para a execução de obras de construção, conservação ou restauração, que se conformem com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com a regularização própria da AEPC, baixada por Decreto; e
 - d) isenção da taxa relativa à concessão de licença de instalação e funcionamento de atividade



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

compatível com os usos previstos para a AEPC, no Decreto respectivo;

II - se o imóvel estiver localizado em ZPA:

- a) isenção da taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção ou reforma que se conformem com essas normas gerais estabelecidas nesta Lei com a regulamentação própria da AEPC, baixada por Decreto; e
- b) isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de construção, e, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de reforma, executados segundo as normas gerais estabelecidas nesta Lei e a regulamentação própria da AEPC, baixada por Decreto.

Artº. 15º.- A transferência para fora da AEPC, de atividade não compatível com os usos para ela previstos no seu respectivo Decreto regulamentador, assegurará os seguintes benefícios fiscais:

- I - isenção da taxa relativa à concessão de licença para instalação e funcionamento noutra localidade;
- II --isenção do imposto predial, quando para a transferência forem realizadas obras;
 - a) de construção, pelo prazo de 10 (dez) anos;
 - b) de reforma, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- III - isenção da taxa relativa à concessão de licença para execução das obras a que se refere o inciso II deste artigo.

Artº. 16º - Os prazos referidos nos artigos 14 e 15 desta Lei serão contados a partir da conclusão das obras.

Artº. 17º - O proprietário do imóvel situado em AEPC que infringir norma desta Lei ou Decreto que aprovar a regulamentação própria da área, estará sujeito às seguintes penalidades:



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

- I - embargo da obra licenciada em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado ou norma desta Lei;
- II - interdição do prédio, da instalação ou do funcionamento de atividade não compatível com os usos previstos para a AEPC e que ponha em risco a sua integridade física, após a expiração do prazo estabelecido no instrumento de notificação para regularização da situação ou transferência para outra localidade;
- III - neutralização ou demolição das obras realizadas sem o necessário licenciamento ou em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - neutralização ou retirada de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda instalada em local proibido ou, estando em local permitido, quando não tiver a necessária licença do órgão competente; e
- V - suspensão automática de benefícios fiscal que lhe tenha sido concedida.

§ 1º - O infrator que incorrer nas penalidades previstas nos incisos III e IV desta Lei, será intimado a, no prazo então concedido, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias atender as providências previstas nesses dispositivos e a promover a restauração da feição original do imóvel.

§ 2º - Não cumprida a intimação no prazo concedido, o órgão competente da Prefeitura Municipal executará as obras de neutralização, retirada ou demolição necessárias, conforme o caso, promovendo a cobrança judicial das despesas ao proprietário do imóvel.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Continuação

§ 4º - Quando a transgressão de normas desta Lei for perpetrada pelo Poder Público Municipal, a autoridade responsável responderá pessoalmente pela infração, nas esferas administrativa, civil e penal, quando for o caso.

Artº. 18º - Enquanto o Município não dispuser de órgão específico para o controle da atividade de preservação cultural, poderá solicitar, sob a forma de parecer, a assistência especializada da Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM, na apreciação de projetos de urbanização em geral e de projetos específicos de preservação, de interesse do particular bem como de qualquer ação do planejamento Municipal que implique em intervenção de natureza física no espaço da AEPC.

Artº. 19º - As áreas não declaradas de interesse especial da preservação cultural continuarão sujeitas às Leis gerais do Município, que lhes sejam aplicáveis.

Artº. 20º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artº 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 1983.

Israel Cordeiro de Almeida
- PREFEITO MUNICIPAL -

a) Israel Cordeiro de Almeida.